

LGPD NA SAÚDE

APOIO:

COMISSÃO DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ORGANIZAÇÃO:

COMISSÃO DE BIOÉTICA E BIODIREITO

CAA DF
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF

OAB
DISTRITO FEDERAL

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente

Cristiane Damasceno
Vice-Presidente

Márcio de Souza Oliveira
Secretário-Geral

Andréa Saboia de Arruda
Secretária-Geral Adjunta

Paulo Maurício Siqueira
Diretor Tesoureiro

Fernando Teixeira Abdala
Diretor de Comunicação e Tecnologia

Josefina Serra dos Santos
Diretora de Igualdade Racial e Social

Rafael Teixeira Martins
Diretor de Prerrogativas

Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal

Eduardo Uchôa Athayde
Presidente

Mauro Jr. Pires do Nascimento
Vice-Presidente

Karlos Eduardo de Souza Mares
Secretário-Geral

Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira
Secretária-Geral Adjunta

Ana Carolina Franco C. de C. Rodrigues
Diretora Tesoureira

COMISSÃO DE BIOÉTICA E BIODIREITO

Comissão de Bioética
e Biodireito da OAB/DF

Thais Meirelles de Sousa Maia Ribacionka
Presidente

Isis Laynne de Oliveira Machado
Vice-Presidente

Bruno Wurmbauer Junior
Secretário-Geral

Luciana Batista Munhoz
Secretária-Geral Adjunta

Membros:

Alessandra Varrone de Almeida Prado Souza

Andressa Julyany Pasqualini Prado

Camila Lima Xavier

Debora de Siqueira Labarrere

Ernesto Pessoa Rodrigues

Estefanny Martins Ferreira

Flávio Dias de Abreu Filho

Isabella Verdolin Neves

Jose Alvares da Costa

Jucelio Araújo

Kênia Amaral Duarte dos Santos

Kleber Pessoa de Melo

Lyellen Silva Fernandes

Marcelo de Jesus dos Santos

Nelma Maria de Oliveira Melgaço

Pedro Araújo Costa

Rebecca Gueiros Batista da Silva

Thiago Ramos Abreu

Vanali de Souza Teles

Vanessa de Medeiros Fernandes

Vitoria Gimenes Loureiro

Wanderlaan Milanez Junior

Wellington Dione de Freitas Nascimento

Textos:
Thais Meirelles de Sousa Maia Ribacionka
Presidente

Isis Laynne de Oliveira Machado
Vice-Presidente

Alessandra Varrone de Almeida Prado Souza
Membro

Débora de Siqueira Labarrere
Membro

Márcia Cavalcante Chagas
Membro

SUMÁRIO

1. Qual a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) na saúde?

2. Por que os dados da saúde são considerados sensíveis?

3. Posso me negar a fornecer algum dado da minha saúde?

4. Como fica o sigilo médico diante da LGPD?

5. Na prática, quais as implicações da LGPD na saúde?

6. Apenas instituições de saúde de grande porte serão abrangidas pela LGPD?

1. Qual a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) na saúde?



A Lei Geral de Proteção de Dados representa um verdadeiro marco para a segurança das informações e dados pessoais. Também conhecida como LGPD, esta norma classifica como dados sensíveis aqueles que se referem "à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (Lei nº 13.709/2018, art. 5º, II).

A LGPD dispõe acerca do tratamento dos dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado (art. 1º da Lei 13.709/2018), sendo que na esfera da Saúde, possui considerável relevância, tendo em vista as importantes informações transacionadas nesta área, principalmente ao se considerar que os dados de Saúde alcançam o íntimo do paciente e das relações estabelecidas pelas instituições.

Especificamente em relação ao paciente e sua relação com os profissionais de Saúde, a LGPD representa proteção quanto aos dados fornecidos durante seu atendimento e, em caso de violação, a lei prevê severas sanções.

Durante o atendimento, o paciente fornece seus dados pessoais, além de informações valiosas sobre sua saúde, de modo que cabe à instituição de saúde tratar da forma devida estes dados. Neste sentido, a LGPD previu a obrigatoriedade de as empresas serem transparentes em relação ao fluxo interno dos dados disponibilizados, além de definirem a finalidade da coleta de dados, bem como o mapeamento do fluxo do tratamento destes, devendo ser considerado eventual compartilhamento com outras instituições. Assim, é de suma importância que o paciente tenha conhecimento sobre o uso e guarda de seus dados, como também é imprescindível que os estabelecimentos de saúde se preparem para atender as exigências da LGPD.

2. Por que os dados da saúde são considerados sensíveis?



Dados sensíveis são aqueles que envolvem informações de caráter pessoal, que tratam da origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político dos seus titulares, além dos dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos (Lei nº 13.709/2018, art. 5º, II).

O tratamento de dados pessoais sensíveis, segundo o previsto pelo artigo 11°, I, da Lei, deverá ocorrer apenas mediante o consentimento do titular ou seu responsável legal, por meio de manifestação específica e destacada de que o titular concorda com o tratamento de seus dados, para uma finalidade singular. Registra-se que o inciso II do art. 11º traz hipóteses em que o tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ocorrer sem o fornecimento do consentimento do titular, conforme mencionado mais adiante (pergunta 3).

Na área da saúde, o paciente fornece um elevado número de informações sobre seus dados, sendo que as informações sobre sua saúde devem receber maior proteção para impedir situações de roubo, vazamento ou perda de dados, posto que se tratam de informações de foro íntimo.

As informações referentes à saúde dos indivíduos guardam forte relação com a sua intimidade e decisões que impactam diversas esferas de sua vida. Portanto, essa classe de dados merece guarida mais rigorosa e demandam que haja consentimento específico para sua utilização, além de outros instrumentos jurídicos de proteção, como a menção de autorização em cláusula específica em documento formal.

3. Posso me negar a fornecer algum dado da minha saúde?



A LGPD dispõe, no bojo do seu texto, sobre uma proteção mais rigorosa aos chamados "dados sensíveis", os quais se referem a informações de caráter pessoal e privado acerca da vida íntima do paciente, como dados sobre a saúde, conforme já mencionado.

Sendo assim, considerando que o consentimento do titular de dados sensíveis deve ser inequívoco, uma vez que se trata de parte mais vulnerável, assim como pela natureza personalíssima do objeto do tratamento, pode haver negativa por parte do titular ao fornecimento de dados de sua saúde.

Apesar disto, a mencionada Lei prevê, ainda, no inciso II do art. 11°, casos em que é possível realizar o tratamento de dados sensíveis sem o consentimento do titular, quais sejam:

a) Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) Pela administração pública, de políticas públicas previstas em lei regulamentos;

c) Estudos por órgão de pesquisa;

d) Exercício regular de direitos, inclusive em contratos e em processo judicial administrativo e arbitral;

e) Proteção da vida;

f) Tutela da saúde, e

g) Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular.

O tratamento de tais dados deve ser realizado em cumprimento ao disposto na LGPD. Devem ainda ser observados os princípios que a norteiam, descritos em artigo 6º, tais como finalidade, adequação e necessidade; livre acesso, qualidade dos dados e transparência; segurança, prevenção e não-discriminação; responsabilização e prestação de contas.

Dessa forma, caso não haja finalidade específica relacionada ao tratamento do dado sobre a saúde do usuário e não se trate de hipótese prevista pela lei como caso de dispensa de seu consentimento, é possível concluir que o titular pode se recusar a fornecer dado sobre sua saúde, em nome de princípios como a não discriminação, privacidade, igualdade, autonomia e dignidade, os quais, dentre outros, baseiam não só a lei em destaque, mas a própria Constituição, além da própria relação com os princípios bioéticos.

4. Como fica o sigilo médico diante da LGPD?



O dever de sigilo médico está previsto no Código de Ética Médica, o qual prevê que o médico deve guardar sigilo a respeito das informações que tenha conhecimento no desempenho de suas funções, exceto no caso de previsões legais.

Com o advento da LGPD, o tratamento de dados sensíveis vinculados à saúde passou a receber proteção garantida por Lei, o que induz à maior atenção e cuidado das informações pessoais inerentes à saúde.

É importante destacar que a LGPD não faz menção específica ao sigilo médico. No entanto, dispõe acerca do dever de tratamento adequado dos dados pessoais sensíveis no que concerne aos dados de saúde, conforme mencionado nesta cartilha.

Sendo assim, as disposições da LGPD reforçam a proteção de dados pessoais de pacientes, bem como objetiva proteger direitos fundamentais, tais como privacidade, liberdade e o respeito à autonomia de escolha do paciente quanto ao acesso de seus dados pessoais sensíveis por outrem.

5. Na prática, quais as implicações da LGPD na saúde?



Uma das principais implicações da LGPD para o segmento da saúde se refere à forma como a coleta, o armazenamento e todo o tratamento de dados serão empregados. A lei passa a exigir o consentimento do paciente para uso de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. (situações em que o consentimento poderá ser dispensado estão prescritas no inciso II do art. 11º da Lei nº 13.709/2018, conforme descrito na resposta da pergunta 3).

Os hospitais, planos de saúde, clínicas médicas e todos aqueles que recebam dados pessoais deverão passar a requerer consentimento específico para o tratamento destas informações, além de realizar o devido tratamento conforme a normativa em comento, passando a proteger as informações coletadas, ter transparência e prazo de armazenamento, bem como estabelecer política específica que atenda à LGPD com medidas de controle e segurança de banco dados.

6. Apenas instituições de saúde de grande porte serão abrangidas pela LGPD?



A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que qualquer empresa, pública ou privada, de pequeno, médio ou grande (pessoa jurídica de direito público ou privado, segundo art. 1º da Lei nº 13.709/2018), porte que coletar informações particulares dos pacientes é responsável por protegê-las e deve reparar os danos causados, caso elas sejam expostas.

Passo a passo para implementação da Lei Geral de Proteção de Dados em instituições de Saúde:

1. **Levantamento dos dados que o estabelecimento costuma receber;**
2. **Mapeamento do fluxo de cada tipo de dado recebido pela instituição;**
3. **Verificação da política que será adotada pelo estabelecimento (decisões da alta direção);**
4. **Confecção da política de proteção de dados da instituição;**
5. **Verificação dos níveis de proteção do sistema de dados adotado pela instituição;**
6. **GAP Anaysis;**
7. **Revisão/confecção dos contratos com atualização específica da política de proteção de dados;**
8. **Confecção dos termos de consentimento acerca do tratamento de dados;**
9. **Definição do fluxo do consentimento acerca do tratamento de dados.**

Por se tratar de norma recente, muitas interpretações e aplicações acerca da LGPD surgirão. O presente documento pretendeu abordar de maneira sintética e objetiva as possíveis aplicações da LGPD às questões de saúde. O tratamento de dados sensíveis é assunto de extrema relevância, especialmente no campo da saúde, razão pela qual a LGPD significa importante avanço no que concerne à proteção e melhor clareza quanto ao uso de dados pessoais.



APOIO:

COMISSÃO DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ORGANIZAÇÃO:

COMISSÃO DE BIOÉTICA E BIODIREITO

CAA DF
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF

OAB
DISTRITO FEDERAL